SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107930 - SP (2023/0358483-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RICARDO ALEXANDRE BELLEI
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação em agravo interno de capítulo autônomo e independente acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da demonstração, ou não, da natureza salarial dos valores penhorados demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41513882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:41
Código de Controle do Documento: e4217869-d88b-45b8-9bb9-4b9c192bbf95

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107930 - SP (2023/0358483-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RICARDO ALEXANDRE BELLEI
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A ausência de impugnação em agravo interno de capítulo autônomo e independente acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da demonstração, ou não, da natureza salarial dos valores penhorados demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO ALEXANDRE BELLEI contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 110/113).

Em suas razões (e-STJ fls. 117/126), o agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores oriundos da comercialização da sua produção de leite, por se tratar de verba de natureza alimentar, e a violação do art. 833, X, do Código de Processo Civil, defendendo a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.

Impugnação às e-STJ fls. 129/146.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.

De início, observa-se que o agravante não impugnou o seguinte fundamento da decisão atacada: a ausência de prequestionamento em relação à alegação de ofensa ao art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA41198014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:51
Código de Controle do Documento: bf9b2c6f-b019-4052-857d-44302263dc45

Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de capítulo autônomo e independente, a ausência de impugnação em agravo interno acarreta a preclusão da matéria não impugnada (EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/11/2021).

Conforme consignado na decisão agravada, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Em que pese a afirmação de que a quantia bloqueada é originária da venda de sua produção de leite e que esta constitui o seu rendimento como autônomo, os documentos anexados pelo agravante não são aptos a comprovar as suas alegações.*
> ***Em suma, não há nos autos qualquer documento a demonstrar as alegações do executado em relação à origem dos valores depositados em sua conta, tampouco em relação à natureza alimentar da verba.***
> *Dessa forma, não se verifica nenhum impedimento à penhora de ativos financeiros do executado, que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 51 - grifou-se).

Nesse cenário, inviável a alteração da conclusão exarada pelo colegiado estadual acerca da não demonstração da natureza salarial da verba constrita, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO NO MOMENTO DA ADMISSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. CITAÇÃO. VALIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. No momento da análise do recurso especial, foi possibilitada a continuação da demanda sob o pálio da justiça gratuita. Assim, nada há a deferir sobre a questão.*
> *2. A Corte Especial do STJ reforçou o entendimento no seguinte sentido: admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família (AgInt no AREsp n. 2.414.843/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)*
> ***3. No caso concreto, o Tribunal estadual reconheceu a possibilidade de penhora de valores. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.***
> *4. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*
> *Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
> *5. Agravo interno desprovido"* (AgInt no REsp 2.013.576/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA41198014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:51
Código de Controle do Documento: bf9b2c6f-b019-4052-857d-44302263dc45

MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial - impenhorabilidade dos rendimentos de natureza salarial - reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.846.798/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41198014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:51
Código de Controle do Documento: bf9b2c6f-b019-4052-857d-44302263dc45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.107.930 / SP

Número Registro: 2023/0358483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001782720208260358 10001782720208260358692020 21490336420228260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RICARDO ALEXANDRE BELLEI
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RICARDO ALEXANDRE BELLEI
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305

TERMO

Documento eletrônico VDA41497226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 4e944da6-56ff-47f7-a9f2-1cbb9d77d9eb

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 4e944da6-56ff-47f7-a9f2-1cbb9d77d9eb